

DIRECTIVAS

Directiva 2007/28/CE da Comissão

de 25 de Maio de 2007

que altera determinados anexos das Directivas 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, clorfenapir, folpete, iprodiona, lambda-cialotrina, hidrazida maleica, metalaxil-M e trifloxistrobina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º,Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos destinados a ser utilizados em culturas específicas são da competência dos Estados-Membros. As autorizações em causa baseiam-se, obrigatoriamente, numa avaliação dos efeitos sobre a saúde humana e animal e da influência sobre o ambiente. A referida avaliação deve ter em conta elementos como a exposição do utilizador e das pessoas que se encontrem nas proximidades, o impacto no ambiente aos níveis terrestre, aquático e atmosférico e os efeitos, sobre as pessoas e os animais, do consumo de resíduos através de culturas tratadas.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/27/CE da Comissão (JO L 128 de 16.5.2007, p. 31).

⁽²⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/27/CE.

⁽³⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/25/CE da Comissão (JO L 106 de 24.4.2007, p. 34).

(2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente a planta, aplicada de modo a que a quantidade de resíduo seja tão baixa quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão alimentar.

(3) Os LMR dos pesticidas abrangidos pelas Directivas 86/363/CEE e 90/642/CEE mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novas utilizações ou utilizações modificadas. Dado que foram comunicadas à Comissão informações sobre utilizações novas ou modificadas, afigura-se adequado alterar os limites de resíduos de azoxistrobina, clorfenapir, folpete, iprodiona, lambda-cialotrina, hidrazida maleica, metalaxil-M e trifloxistrobina.

(4) A exposição ao longo da vida dos consumidores aos referidos pesticidas por via dos alimentos que possam conter resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁴⁾. Com base nessa determinação e nessa avaliação, devem ser estabelecidos LMR para os referidos pesticidas, no sentido de garantir que a dose diária admissível não seja ultrapassada.

(5) No caso do clorfenapir, do folpete e da lambda-cialotrina, para os quais existe uma dose aguda de referência (DAR), a exposição aguda dos consumidores, por via de cada produto alimentar que possa conter resíduos destes pesticidas, foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Foram tidos em conta os pareceres do Comité Científico das Plantas (CCP), nomeadamente a sua opinião e recomendações sobre a protecção dos

⁽⁴⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas, preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar, em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas ⁽¹⁾. Com base na apreciação da ingestão por via alimentar, os LMR para esses pesticidas devem ser fixados de forma a garantir que a DAR não seja ultrapassada. No caso das outras substâncias, a avaliação da informação disponível revelou não ser necessária nenhuma DAR, não sendo, por conseguinte, necessária uma avaliação de curto prazo.

- (6) Os LMR devem ser fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em níveis detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados requeridos.
- (7) A fixação ou a alteração de LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para a hidrazida maleica e a trifloxistrobina, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir novas utilizações dessas substâncias. Os LMR comunitários provisórios devem, então, tornar-se definitivos.
- (8) É, portanto, necessário alterar os LMR estabelecidos nos anexos das Directivas 86/363/CEE e 90/642/CEE para que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos em causa possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Nos casos em que já tenham sido estabelecidos LMR nos anexos dessas directivas, é conveniente alterá-los. Quando não tenham sido ainda definidos LMR, deve proceder-se à sua fixação pela primeira vez.
- (9) As Directivas 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alteradas em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 86/363/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 26 de Novembro de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 27 de Novembro de 2007.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Parecer sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998); Parecer sobre resíduos variáveis de pesticidas em frutos e produtos hortícolas (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998); (http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/outcome_ppp_en.html).

ANEXO I

À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditada a seguinte entrada:

	Limites máximos em mg/kg		
Resíduos de pesticidas	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205, 0206, 0207, ex 0208, 0209, 0210, 1601 e 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 e 0408
«Hidrazida maleica (a)	carne (excepto de aves de capoeira) 0,05 (p) fígado (excepto de aves de capoeira) 0,05 (p) rim (excepto de aves de capoeira) 0,5 (p) outros 0,02 (*) (p)	0,2 (p) (t)	0,1 (p)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(a) A definição do resíduo para o leite e os produtos lácteos é: hidrazida maleica e seus conjugados, expressos como hidrazida maleica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

(t) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido temporariamente até 30 de Junho de 2008 na pendência dos dados a apresentar pelo requerente. Se não tiverem sido recebidos quaisquer dados até essa data, o LMR será retirado por uma directiva ou um regulamento.»

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Hidrazida maleica	Metaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina		
Nozes pecans										
Pinhões										
Pistácios										
Nozes comuns				0,02 (*) (p)						
Outros				5 (p)	0,1		1		0,5 (p)	
iii) POMÓIDEAS	0,05 (*)		3 (a)							
Maçãs										
Peras										
Marmelos										
Outros										
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)			3 (p)			0,05 (*)			
Damascos					0,2				1 (p)	
Cerejas			2						1 (p)	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)					0,2				1 (p)	
Ameixas									0,2 (p)	
Outros			0,02 (*)		0,1				0,02 (*) (p)	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS										
a) Uvas de mesa e para vinho	2			10 (p)	0,2				5 (p)	
Uvas de mesa			0,02 (*)				2			
Uvas para vinho			5				1			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	2		3 (a)	15 (p)	0,5		0,5		0,5 (p)	

		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Hidrazida maleica	Metaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
Rutabagas								
Nabos								
Inhames								
Outros	0,05 (*)			0,02 (*) (p)	0,02 (*)	0,2 (*) (p)	0,05 (*)	0,02 (*) (p)
ii) BOLBOS						0,2 (*) (p)		0,02 (*) (p)
Alhos				0,2 (p)		15 (p)	0,5	
Cebolas			0,1	0,2 (p)		15 (p)	0,5	
Chalotas				0,2 (p)		15 (p)	0,5	
Cebolinhas	2			3 (p)	0,05		0,2	
Outros	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,02 (*)	0,2 (*) (p)	0,05 (*)	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS						0,2 (*) (p)		
a) Solanáceas	2			5 (p)				
Tomates			2 (a)		0,1		0,2	0,5 (p)
Pimentos					0,1		0,5	
Beringelas					0,5			
Quiabos					0,1			
Outros			0,02 (*)		0,02 (*)		0,05 (*)	0,02 (*) (p)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	1		0,02 (*)	2 (p)	0,1			0,2 (p)
Pepinos							0,5	
Pepininhos								
Curgetes								
Outros							0,05 (*)	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Hidrazida maleica	Metaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,5		1	1 (p)	0,05					
Melões							0,2			0,3 (p)
Abóboras										
Melancias							0,2			0,2
Outros							0,05 (*)			0,02 (*) (p)
d) Milho-doce	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*) (p)	0,05		0,05 (*)			0,02 (*) (p)
iv) BRÁSSICAS										0,02 (*) (p)
a) Couves de inflorescência	0,5		0,02 (*)	0,1 (p)	0,1		0,2			
Brócolos (incluindo couves-brócolos)										
Couves-flores										
Outros										
b) Couves de cabeça	0,3		0,02 (*)							
Couves-de-bruxelas				0,5 (p)	0,05					
Couves-repolho				5 (p)	0,2		1			
Outros				0,02 (*) (p)	0,02 (*)		0,05 (*)			
c) Couves de folha	5		0,02 (*)		1					
Couves-da-china				5 (p)						
Couves-galegas							0,2			
Outros				0,02 (*) (p)			0,05 (*)			
d) Couves-rábano	0,2		0,05	0,02 (*) (p)	0,02 (*)		0,05 (*)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)									
	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Hidrazida maleica	Metaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina		
4. Sementes oleaginosas										
Sementes de linho				0,5 (p)						
Amendoins										
Sementes de papoila										
Sementes de sésamo										
Sementes de girassol				0,5 (p)						
Sementes de colza	0,5			0,5 (p)						
Soja	0,5									
Mostarda										
Sementes de algodão										
Sementes de cânhamo										
Outros	0,05 (*)			0,02 (*) (p)						
5. Batatas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1	0,02 (*) (p)	0,02 (*)	50 (p)	0,05 (*)	0,02 (*) (p)		
Batatas primor										
Batatas de conservação										
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	50	0,05 (*)	0,1 (*) (p)	1	0,5 (*) (p)	0,1 (*)	0,05 (*) (p)		
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	20	0,1 (*)	150	0,1 (*) (p)	10	0,5 (*) (p)	10	30 (p)		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(a) Soma de captana e folpete.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.»